



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1601788 - MG (2016/0122819-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : ROMUALDO WILSON CANÇADO - MG006178
LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI - DF003373
MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF011166
MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS - DF026891
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474
CÍNTIA ALICE TORRES MUNHOZ - MG077598
RECORRENTE : CITIBANK N A
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS - MG050741
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - SP159349A
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO (CDBs). PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE EXTINTO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie e c) se a forma de cálculo determinada pelo acórdão recorrido modificou o título judicial exequendo.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

4. Até a pacificação da matéria pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.044.693/MG, é admitido o processamento de agravo de instrumento interposto contra a sentença que decide embargos à execução processados anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/2005. Precedentes.

5. Hipótese em que o título judicial exequendo determinou a incidência dos

juros remuneratórios "em total cumprimento do contrato", expressão que deve ser interpretada no sentido de que tais consectários somente são devidos até a data de vencimento das obrigações, justamente porque a incidência desses consectários decorrem de expressa previsão contratual.

6. Havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável e que não conduza a uma solução iníqua ou exagerada.

7. A simples interpretação do título judicial exequendo com o objetivo de extrair a verdadeira extensão do seu comando não configura rediscussão da lide, tampouco implica ofensa à coisa julgada.

8. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, na devolução de diferenças de correção monetária relativas a Certificados de Depósito Bancário (CDBs), resultantes dos expurgos inflacionários, os juros remuneratórios somente são devidos até o vencimento da obrigação.

9. A substituição de um índice extinto por outro equivalente não implica violação da coisa julgada, tampouco inobservância do princípio da fidelidade ao título, já tendo esta Corte decidido que, após a extinção do IPC/IBGE em fevereiro de 1991, o índice que melhor passou a refletir a perda do poder econômico, corroído pelo processo inflacionário, é o INPC, calculado pela mesma instituição.

10. Não ofende a coisa julgada a decisão que determina o cômputo dos juros de maneira linear, sem capitalização, na hipótese em que o título judicial exequendo fixa apenas os termos inicial e final dos juros, sem a especificação da forma como eles deveriam ser calculados.

11. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF).

12. Recurso especial de CITIBANK N.A. não conhecido. Recurso especial de PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial de CITIBANK N.A. e negar provimento ao recurso especial de PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILITÁRIOS S.A., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1601788 - MG (2016/0122819-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : ROMUALDO WILSON CANÇADO - MG006178
LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI - DF003373
MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF011166
MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS - DF026891
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474
CÍNTIA ALICE TORRES MUNHOZ - MG077598
RECORRENTE : CITIBANK N A
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS - MG050741
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - SP159349A
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO (CDBs). PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE EXTINTO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie e c) se a forma de cálculo determinada pelo acórdão recorrido modificou o título judicial exequendo.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

4. Até a pacificação da matéria pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.044.693/MG, é admitido o processamento de agravo de instrumento interposto contra a sentença que decide embargos à execução processados anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/2005. Precedentes.

5. Hipótese em que o título judicial exequendo determinou a incidência dos

juros remuneratórios "em total cumprimento do contrato", expressão que deve ser interpretada no sentido de que tais consectários somente são devidos até a data de vencimento das obrigações, justamente porque a incidência desses consectários decorrem de expressa previsão contratual.

6. Havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável e que não conduza a uma solução iníqua ou exagerada.

7. A simples interpretação do título judicial exequendo com o objetivo de extrair a verdadeira extensão do seu comando não configura rediscussão da lide, tampouco implica ofensa à coisa julgada.

8. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, na devolução de diferenças de correção monetária relativas a Certificados de Depósito Bancário (CDBs), resultantes dos expurgos inflacionários, os juros remuneratórios somente são devidos até o vencimento da obrigação.

9. A substituição de um índice extinto por outro equivalente não implica violação da coisa julgada, tampouco inobservância do princípio da fidelidade ao título, já tendo esta Corte decidido que, após a extinção do IPC/IBGE em fevereiro de 1991, o índice que melhor passou a refletir a perda do poder econômico, corroído pelo processo inflacionário, é o INPC, calculado pela mesma instituição.

10. Não ofende a coisa julgada a decisão que determina o cômputo dos juros de maneira linear, sem capitalização, na hipótese em que o título judicial exequendo fixa apenas os termos inicial e final dos juros, sem a especificação da forma como eles deveriam ser calculados.

11. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF).

12. Recurso especial de CITIBANK N.A. não conhecido. Recurso especial de PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais, ambos interpostos com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO RECURSAL E RAZÕES DISSOCIADAS REJEITADAS - PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM VIRTUDE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO OS ÍNDICES VIGENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA SOMENTE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA - DIVERGÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS - REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, §3º DO CPC - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL - NÃO CABIMENTO. Não há que se falar em inadequação recursal no caso em análise, haja vista que a parte recorrente interpôs recurso na espécie prevista na legislação vigente à época. Diante do reconhecimento de que o recurso trouxe fundamentos aptos a reformarem a decisão de Primeira Instância, inexistem motivos a amparar a alegação relativa à dissociação das razões. Tendo sido posteriormente extinto o índice de atualização monetária cuja aplicação foi determinada na sentença exequenda, deve ser aplicado o fator mencionado até a sua supressão e, a partir de então, o índice utilizado pela Corregedoria deste Egrégio Tribunal, qual seja, o INPC/IBGE. É inadequada a extensão da aplicabilidade, para além do término do contrato, de índice estipulado entre as partes, sem que haja previsão contratual para tanto. Tendo em vista que o contrato foi

firmado sob a égide do Código Civil de 1916 e gerou efeitos durante a vigência do Código Civil de 2002, devem ser observados os percentuais de juros moratórios estipulados em cada um dos diplomas legais. Não havendo determinação expressa de cômputo dos juros de forma capitalizada, totalmente descabida tal capitalização. Diante da disparidade relativamente aos valores cobrados pela credora/exequente e aqueles admitidos como realmente devidos pelo devedor/executado, os autos deverão ser remetidos à Contadoria do Juízo para que outros sejam elaborados segundo os limites ditados por esta 2ª Instância, sem prejuízo de serem aproveitados dados já constantes do laudo pericial oficial, consoante preconiza o artigo 475-B, §3º do CPC. Inexistindo provas de que a parte recorrida praticou qualquer ato processual imbuída de má-fé e nem tendo faltado com qualquer dever processual, incabível a sua condenação em litigância de má-fé" (e-STJ fl. 1.405).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No primeiro recurso (e-STJ fls. 1.494-1.505), **CITIBANK N.A.** aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sustentando, em síntese, a aplicação exclusiva da Taxa Selic a título de correção monetária e juros moratórios a partir de janeiro de 2003.

No segundo recurso (e-STJ fls. 1.509-1.551), **PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** aponta, além de possível dissídio interpretativo, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) art. 513 do Código de Processo Civil de 1973 - a apelação é o recurso cabível contra a sentença que julga os embargos à execução, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento;

b) art. 471 do Código de Processo Civil de 1973 - o acórdão recorrido violou a coisa julgada ao modificar o índice de atualização monetária estipulado na sentença exequenda, ao afastar a incidência dos juros compensatórios após o vencimento das aplicações financeiras e ao impedir a capitalização anual dos juros compensatórios;

c) arts. 131 e 458, II, do Código de Processo Civil de 1973 - o acórdão recorrido é nulo, por ausência de fundamentação;

d) art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 - mesmo depois de instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, o órgão julgador permaneceu silente em relação a fundamentos essenciais para o deslinde da controvérsia;

e) arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 - é *extra petita* a parte do acórdão que tratou da base de cálculo das diferenças devidas e da capitalização dos juros moratórios e compensatórios, à míngua de irresignação da parte devedora quanto a tais matérias.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.856-1.865 e 1.867-1.901), e inadmitidos os recursos na origem, determinou-se a reautuação do agravo (AREsp nº 1.489.088/SP) como recurso especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais foram interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

As irresignações não merecem prosperar.

1) Breve resumo da demanda

Na origem, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e antes das alterações promovidas pela Lei n° 11.232/2005, CITIBANK N.A. opôs **embargos à execução de sentença** que o condenou a pagar diferenças de atualização monetária no resgate de Certificados de Depósito Bancário (CDBs), resultantes dos denominados expurgos inflacionários.

Após ampla dilação probatória, o magistrado de primeiro grau de jurisdição, **por sentença proferida no dia 28/9/2007**, julgou improcedentes os embargos à execução, estando assim redigida a sua parte dispositiva:

*"(...) **julgo IMPROCEDENTE os embargos à execução** propostos por Citibank N/A. em face de PMN Picchioni Belgo Mineira Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A., e o faço para fixar a diferença percentual referente ao índice de correção monetária IPC/IBGE do mês de janeiro/89 já pago e o efetivamente devido em 30,5644% (títulos 1 3 e 4) e 11,2715% (título 2) e a diferença percentual referente ao índice de correção monetária IPC/IPBE do mês de fevereiro/89 já pago e o efetivamente devido em 4,2545% (título 1 e 3), 7,20% (título 4), deixando de fixar diferença com relação ao título 2, em face de sua inexistência, para determinar que o valor devido seja corrigido monetariamente pelo IPC/IBGE até a data de sua extinção (fevereiro de 1991) e, posteriormente, pelo IPC/FGV, para determinar que os juros remuneratórios sejam calculados de forma capitalizada após o vencimento dos títulos até a data do efetivo pagamento, para que os juros/moratórios sejam cobrados de forma linear e incidam sobre os juros remuneratórios e para deixar de condenar a embargada ao pagamento do valor supostamente cobrado de forma indevida, e o faço com fulcro no disposto do art. 269, inciso I do CPC.*

Desta forma, para tornar líquida a dívida da embargada, fixo o valor da execução em R\$ 134.394.227,72, atualizado até maio de 2007, conforme cálculo de fls. 1717.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o faço com fulcro no disposto do art. 20, § 4º, do CPC, sobre os quais deverão incidir correção monetária pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado e juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença" (e-STJ fls. 96-97 - sic - grifou-se).

No julgamento dos embargos de declaração opostos por ambas as partes da relação processual, foram eles acolhidos para determinar o decote do valor incontroverso, pago antecipadamente, bem como para esclarecer que a correção monetária deveria refletir a variação do IPC/IBGE até fevereiro de 1.991 e, após, a variação do IPC/FGV, e que os juros compensatórios seriam devidos até o efetivo pagamento das diferenças devidas (e-STJ fls. 1.261-1.263).

Contra a referida sentença, CITIBANK N.A. interpôs agravo de instrumento

(e-STJ fls. 98-112) defendendo, em síntese: a) a adequação da via recursal eleita, haja vista as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 e a aplicação do princípio *tempus regit actum*; b) a impossibilidade da incidência de juros remuneratórios após o vencimento dos CDBs; c) a adoção do INPC como índice de atualização monetária após a extinção do IPC/IBGE; d) a impossibilidade de capitalização dos juros e e) a adequação do cálculo elaborado pelo perito do juízo.

Após a realização de audiência de conciliação e a elaboração de nova perícia técnica por determinação do Relator, Desembargador Elpídio Donizetti, foi proferida decisão singular determinando a elaboração dos cálculos com observância das seguintes diretrizes:

"(...)

a) no que tange ao cálculo do valor principal da dívida:

I - o valor correspondente ao CDB com vencimento em 17/01/1989, o valor do principal será obtido por meio da projeção da OTNF para o período considerado. Uma vez que essa aplicação foi resgatada um dia após a vigência do Plano Verão, deve-se observar a variação da OTNF entre os dias 16 e 17 daquele mês, para auferir o índice de correção correspondente;

II - a correção monetária a ser aplicada aos valores resgatados no mês de fevereiro de 1989 corresponderá à variação da OTNF entre 16/01/1989 até 31/01/1989. Para o mês de fevereiro, o índice deverá ser obtido pela incidência do fator de atualização diário (0,327272%) até o vencimento, observando-se as datas de resgate das quantias aplicadas;

III - o principal será acrescido de juros remuneratórios como estabelecido pela CETIP, durante todo o período da aplicação, conforme estabelecido na sentença.

b) no que se refere ao índice a ser utilizado para correção monetária, será o INPC-IBGE, fator que mais se aproxima do IPC-IBGE, observando-se a migração necessária no mês de fevereiro de 1991;

c) haverá a incidência de juros remuneratórios até a data do pagamento das diferenças de correção monetária, na forma estipulada pela CETIP, levando-se em conta a duração do ano comercial;

d) os juros de mora incidirão sobre os valores corrigidos, inclusive sobre os juros remuneratórios, de forma simples, desde a data do resgate dos títulos até o efetivo pagamento" (e-STJ fls. 586-587).

Os embargos de declaração opostos por CITIBANK foram acolhidos "(...) para esclarecer que a taxa dos juros moratórios será de 6% (seis por cento) ao ano até o início da vigência do CC/2002, qual seja, 12/1/2003, passando a ser de 12% (doze por cento) ao ano" (e-STJ fl. 616), sendo rejeitados os aclaratórios opostos por PBM.

No julgamento dos subsequentes agravos internos, prevaleceu o entendimento majoritário de que não seria devida a incidência de juros remuneratórios após o vencimento das obrigações (CDBs), nos termos do voto vogal apresentado pelo Desembargador Fabio Maia Viani.

Na sequência, contudo, os embargos de declaração opostos por PBM foram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para, "(...) preservando os limites da coisa julgada, determinar a incidência de juros remuneratórios até a efetiva satisfação do débito" (e-STJ fls. 951-952).

Sobrevieram novos aclaratórios opostos por CITIBANK (e-STJ fls. 956-962),

agora acolhidos para **anular o julgamento do agravo de instrumento** em virtude da indevida reabertura da instrução processual, de ofício, a ensejar a oposição de novos embargos de declaratórios por PBM (e-STJ fls. 1.011-1.016), ao final rejeitados (e-STJ fls. 1.020-1.023).

Por efeito dessa última deliberação, e após longo debate acerca de quem deveria assumir a relatoria do feito no âmbito do TJMG, foi realizado o **novo julgamento do agravo de instrumento**, ao qual se deu parcial provimento para os seguintes fins:

"(...) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para julgar parcialmente procedentes os Embargos à Execução, determinando a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que este proceda ao recálculo da dívida, observados os parâmetros definidos no corpo deste voto, a seguir delineados:

- A correção monetária a incidir sobre o valor devido deverá ter como índice o IPC/IBGE até o momento de sua extinção, que se deu em fevereiro de 1991, e, a partir de então, o INPC/IBGE até a data do efetivo pagamento;

- Os juros remuneratórios deverão incidir apenas no período abarcado pela vigência do contrato entabulado entre as partes;

- Os juros moratórios deverão ser calculados com base na legislação vigente, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano, contados do inadimplemento até a entrada em vigor do CC/2002, a partir de quando deverão incidir no percentual de 12% (doze por cento) ao ano até o efetivo pagamento;

- Não deverá incidir qualquer espécie de capitalização em relação aos juros moratórios e remuneratórios.

Como a embargada/agravada necessitou ingressar com a ação de execução para o recebimento de seu crédito, mas levando também em conta que esta pleiteou a cobrança de um valor muito superior ao real devido, vindo assim a sucumbir da maior parte de seu pedido, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais de ambas as Instâncias, bem como dos honorários advocatícios, os quais deverão vigorar nos mesmos moldes já arbitrados na decisão de 1º Grau, eis que não houve qualquer insurgência recursal quanto ao valor que fora ali fixado, tocando 40% (quarenta por cento) de todas essas despesas para o embargante/agravante e 60% (sessenta por cento) para a embargada/agravada, ficando desde já autorizada a compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306 do STJ" (e-STJ fl. 1.421 - grifou-se).

Após a rejeição dos novos aclaratórios opostos apenas por PBM (e-STJ fls. 1.482-1.488), foram interpostos os recursos especiais que se passa a examinar.

2) Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, no que tange ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

No caso, o Tribunal de origem enfrentou todas as matérias postas em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo, mediante decisão fundamentada, que: a) *"(...) a legislação processual possui vigência imediata*

aos atos processuais que serão praticados, pelo que não pairam dúvidas acerca da admissão do presente recurso na forma de Agravo de Instrumento" (e-STJ fl. 1.409); b) o agravante contrapôs-se aos fundamentos jurídicos da decisão agravada e apresentou razões fundamentadas para justificar a pretendida reforma; c) a sentença exequenda determinou apenas a incidência do IPC/IBGE, tornando-se imperiosa a adoção de outro índice equivalente após a sua extinção em fevereiro de 1991; d) a sentença exequenda tratou de forma não muito clara do tema alusivo aos juros remuneratórios, mas a partir dos ditames da hermenêutica e, mais especificamente, da interpretação lógica, vislumbra-se a impossibilidade da extensão dos seus efeitos para além de seu termo contratual, e e) tanto os juros moratórios quanto os remuneratórios devem ser calculados de forma linear, sem capitalização.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, daí porque se afasta também a alegada ofensa aos arts. 131 e 458, II, do Código de Processo Civil de 1973.

3) Da adequação da via recursal eleita

No tocante ao recurso cabível contra a sentença que decide os embargos à execução de título judicial, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está muito bem sintetizado na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar o princípio da fungibilidade recursal quando preenchidos os seguintes requisitos: I) existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; II) inexistência de erro grosseiro; e III) tempestividade do recurso interposto erroneamente, considerando-se também o prazo daquele que seria o correto.

2. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, houve um momento na jurisprudência desta Corte em que se entendeu cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, admitindo-se o recebimento, como apelação, de agravo de instrumento interposto na origem contra sentença que julgasse os embargos do devedor apresentados em execução de título executivo judicial, mesmo após a alteração legislativa promovida pela Lei 11.232/2005. Isso, porque foi reconhecida, naquele período, a existência de dúvida razoável quanto ao recurso cabível na espécie, em razão de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes oscilante e divergente, somente ter sido pacificada quando do acórdão da Corte Especial no julgamento do REsp 1.044.693/MG, publicado em agosto de 2009, mais de três anos após a vigência da aludida Lei. Concluiu-se, então,

pelo cabimento de apelação contra a sentença julgadora dos embargos à execução, na vigência da referida Lei, embora tenham sido os embargos processados na forma da legislação anterior.

3. No caso em exame, foi interposto agravo de instrumento, ao invés de apelação, já em outubro de 2014, contra decisão proferida em embargos de declaração que integrou a sentença de improcedência dos embargos do devedor, proferida em julho de 2014, muitos anos após a edição da aludida Lei 11.232/2005, bem como após a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça, em agosto de 2009, quanto ao cabimento de apelação. Assim, transcorrido longo lapso temporal entre a interposição do equivocado agravo de instrumento, em outubro de 2014, e o advento da Lei 11.232/2005, bem como desde a citada pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2009, não se mostra razoável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie.

4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EAREsp 871.145/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 25/2/2022 - grifou-se).

Assim, **até a pacificação da matéria pela Corte Especial por ocasião do julgamento do REsp nº 1.044.693/MG, ocorrido na assentada de 3/12/2008** – no qual se decidiu que a apelação é o recurso cabível contra a sentença proferida em embargos à execução processados anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/2005 –, esta Corte Superior, justamente por entender que havia dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, admite o processamento de agravo de instrumento.

No caso em apreço, **a sentença dos embargos à execução foi proferida em 28/9/2007 e o agravo de instrumento foi interposto em 22/11/2007**, antes, portanto, da pacificação da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a se permitir o processamento do recurso interposto, conforme decidido nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte admite a fungibilidade recursal entre apelação e agravo de instrumento em embargos à execução em casos contemporâneos à alteração legislativa da Lei n. 11.232/2005, ante a divergência interpretativa do próprio STJ à época.

2. O termo a ser considerado para a existência de razoabilidade da dúvida quanto ao recurso cabível deve ser não a edição da lei e o manejo dos embargos à execução, mas a pacificação do tema pelo STJ e a interposição do recurso em análise.

3. **Tendo sido o agravo de instrumento interposto em abril de 2009 e a decisão uniformizadora do STJ publicada em agosto de 2009, cabível a fungibilidade recursal ao presente feito.**

4. O acórdão considerou sistematicamente o teor da sentença em execução para concluir pelo afastamento da condenação das verbas posteriores à reversão da incapacidade laboral. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.274.561/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 10/6/2019 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005 - RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

(...)

*II - A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que da sentença proferida no julgamento dos embargos à execução, mesmo quando julgada já sob a égide da Lei nº 11.232/05, cabe recurso de apelação e não de agravo de instrumento, **cabível, em qualquer caso, no entanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.***

Recurso especial provido." (REsp 1.214.133/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 17/5/2011 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE.

*1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que contra a sentença que decide os embargos à execução de título judicial, ajuizados anteriormente à vigência da Lei 11.232/2005, o recurso cabível é a apelação, **admitindo-se, porém, agravo de instrumento, em apreço ao princípio da fungibilidade, quando se demonstra dúvida processual razoável e ausência de erro grosseiro.** Precedentes.*

2. Recurso especial não provido." (REsp 1.148.526/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/5/2010, DJe de 2/6/2010 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005 - RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO - QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RESP 1044693/MG) - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÚVIDA OBJETIVA E AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, na assentada do dia 03.12.2008, por maioria, pacificou o entendimento de que contra a sentença que decide os embargos à execução de título judicial ajuizados anteriormente à vigência da Lei 11.232/2005, o recurso cabível é a apelação, sendo irrelevante que tenham a prolação e a publicação ocorrido quando já vigente a referida Lei.

2. Para a corrente majoritária, não se pode adaptar regra recursal nova, quando incompatível com o procedimento anterior, mesmo diante da aplicabilidade imediata da Lei nova.

*3. Na ocasião, entretanto, **restou reconhecida a existência de dúvida objetiva e a ausência de erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento ao invés da apelação, o que recomenda a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em hipóteses semelhantes.***

*4. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e **determinar que o Tribunal de origem aprecie o agravo de instrumento como entender de direito.**" (REsp 1.033.447/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/2/2009, DJe de 5/3/2009 - grifou-se).*

Não procede, desse modo, a tese de que a interposição de agravo de instrumento, na espécie, constitui erro grosseiro e, portanto, de que não seria possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, tampouco de que o referido agravo de instrumento deveria ter sido julgado como se apelação fosse, como demonstram os precedentes citados.

E se a recorrente também interpôs apelação contra a sentença proferida nos embargos à execução e não teve o seu apelo apreciado conjuntamente com a irresignação apresentada pela parte executada, deve ela tomar as providências necessárias para, se ainda houver interesse, ver o seu recurso devidamente apreciado.

4) Da extensão da coisa julgada

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, cumpre inicialmente esclarecer que a sentença exequenda condenou o CITIBANK a pagar diferenças de atualização monetária em Certificados de Depósito Bancário (CDBs), resultantes dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, tendo assim concluído o magistrado de primeiro grau de jurisdição:

"(...)

Dúvidas não há de que não se aplica aos contratos de CDB, celebrados antes da edição da Lei 7.730/89, onde se avençou reajustes monetários compatíveis com a inflação decorrida no período de sua vigência, impondo a aplicação do IPC e dos juros convencionais. A correção monetária a ser aplicada deve corresponder ao período de janeiro/89 até a efetiva liquidação dos respectivos títulos, ou seja, de acordo com os índices do IPC da época de resgate. Assim, não cumpriu o réu a sua obrigação, integralmente, conforme afirma em sua defesa. Os seus articulados não espelham a realidade dos fatos e da conjuntura econômica vivida pelo País, por ocasião da vigência extravagante do 'Plano Verão', como tantos outros inventados posteriormente.

*Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta e deles transcende, rejeito as preliminares arguidas pelo réu e **julgo procedente o pedido exordial**, como procedente o tenho, a fim de **condená-lo pagar à autora o valor da correção monetária alusivo ao investimento das CDBs, a partir de janeiro/89** (data a partir da qual ficou descoberta a correção) **apurada com base no IPC, sucessiva e respectivamente, até ao efetivo resgate daqueles títulos.** Além disso, **incidirá a correção monetária sobre os valores encontrados em liquidação de sentença, por simples cálculo do contador, até ao seu efetivo pagamento. Os juros convencionais também serão pagos pelo réu, em total cumprimento dos contratos.** Os juros moratórios são devidos, a partir das datas em que se deram os respectivos resgates dos títulos, sem o pagamento das parcelas de correção.*

Fica o réu condenado também nas custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor que se apurar na liquidação" (e-STJ fl. 33 - grifou-se).

Em grau de apelação, o título exequendo foi modificado apenas para limitar o percentual inflacionário de janeiro de 1989 a 42,72%, com reflexos na forma de se calcular o índice do mês imediatamente seguinte (fevereiro/1989), descontado o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira, conforme esclarecido no julgamento dos subsequentes aclaratórios (e-STJ fls. 35-69).

No julgamento do REsp nº 120.672/MG, sob a relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro (e-STJ fls. 70-82), o título não sofreu nenhuma modificação que deva aqui ser considerada, mas já naquela oportunidade o eminente Relator destacou que a sentença condenatória "(...) fez referência a **juros convencionais que haveriam de ser pagos 'em total cumprimento do contrato'**" (grifou-se), manifestação que somente pode ser interpretada como um reforço à orientação adotada no acórdão recorrido.

Não há falar, desse modo, em ofensa à coisa julgada, visto que a incidência dos juros convencionais, ou seja, dos juros remuneratórios, foi determinada **na forma como foram pactuados**, daí porque não era mesma possível estender a sua aplicação

para além da data de vencimento das obrigações, como acertadamente decidiu o Tribunal de origem.

Esta Corte já decidiu que, "(...) *havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada*" (AgRg no REsp nº 1.319.705/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 23/4/2015).

Ainda sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. NORMAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. OMISSÕES ALEGADAS. RECONHECIMENTO. NOVO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA PRESERVAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA.

(...)

3. Na interpretação do título executivo judicial, deve-se adotar a que guarde conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação.

4. 'A decisão que, na fase de cumprimento de sentença, deixa de assegurar ao credor a indispensável atualização monetária dos valores devidos não cumpre seu papel preponderante de restabelecer o status quo ante, impondo-lhe, não obstante o reconhecimento judicial do seu direito, uma tutela jurisdicional imperfeita, que não contempla a efetiva recomposição do poder aquisitivo da moeda' (REsp n. 1.446.712/RJ).

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para, provendo-se o agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento." (EDcl no AgRg no AREsp 478.423/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 29/8/2016 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PROCESSO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A DIFERENÇA DO VALOR EXECUTADO E O RECONHECIDO COMO EFETIVAMENTE DEVIDO. MOMENTO DE AFERIÇÃO DOS VALORES. DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE VALORES IRRISÓRIOS.

1. Em liquidações de sentença cujo comando não se revela infenso a duplo sentido ou ambiguidade, deve o magistrado adotar como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual, seja no substancial. Portanto, no caso não se há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado.

2. Com efeito, havendo mais de uma interpretação a ser extraída do título executivo, a única que deve ser aceita é aquela que parte da premissa de que a sentença não quis promover a iniquidade, concedendo ao advogado do devedor honorários que correspondem a quase quarenta vezes o valor do crédito da parte contrária.

3. Portanto, para efeito de cômputo do percentual relativo a honorários de sucumbência, quando sua incidência recair sobre a diferença do valor pleiteado na execução e o efetivamente devido (parte imutável da sentença, ainda que em confronto com a jurisprudência da Corte), há de se considerar aquele montante da execução na data de sua propositura, e o valor efetivamente devido também nessa data, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à execução.

4. Em relação aos novos honorários da impugnação, considerando que a causa é de complexidade relativamente alta, e que foram realizadas diversas perícias, resolvidas várias impugnações, sendo elevado o valor que se conseguiu reduzir do pedido da parte adversa, e, ademais, que o cumprimento de sentença se estende por cerca de 6 (seis) anos, que foi evidentemente temerária a pretensão deduzida no cumprimento da sentença, no sentido de se buscar a execução de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a título de sucumbência contra o verdadeiro credor do processo principal, circunstância que exigiu grande combatividade dos advogados da parte contrária, afigura-se ínfimo o valor arbitrado pelo acórdão recorrido (R\$ 1.000,00). Com base nas diretrizes do art. 20, §º 4, do CPC, mostra-se razoável o arbitramento da verba no importe de R\$ 200.000, 00 (duzentos mil reais), o que gira próximo a 1,0% (um por cento) do que foi decotado da execução (R\$ 19.797.343,61), com as consequentes atualizações a contar desta data.

5. Recurso especial de Edson Queiroz Barcelos não provido e recurso especial de Banco do Brasil S/A provido." (REsp 1.267.621/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 15/3/2013 - grifou-se).

Vale também lembrar que a simples interpretação do título judicial exequendo com o objetivo de extrair a verdadeira extensão do seu comando não configura rediscussão da lide, tampouco implica ofensa à coisa julgada, conforme já amplamente decidido no âmbito desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se, em cumprimento de sentença, a possibilidade de se interpretar título judicial de maneira mais abrangente, sem ofensa à coisa julgada.

2. A orientação desta Corte é no sentido de se buscar a interpretação mais adequada ao título judicial, de acordo com os critérios nele próprio estabelecidos. Precedentes do STJ.

3. Com base na fundamentação da sentença exequenda, tem-se que o termo 'salário' refere-se à totalidade da percepção econômica da recorrida, que ficou total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em virtude da comprovada negligência da empresa recorrente.

4. Recurso especial não provido." (REsp 1.512.227/SE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÕES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVENÇÃO. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, E REQUERIMENTO PELA PARTE ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. PREVENÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE DECLARA QUITADA A DÍVIDA E CONDENA OS RÉUS EM REPETIR O INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DECLARADO QUITADO. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA.

(...)

3. O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado, apenas aclarando o exato alcance da tutela antes prestada.

4. Os honorários advocatícios, consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, devem ter como parâmetro o proveito econômico almejado pela parte demandante.

5. Dessa sorte, no caso dos autos, a interpretação do comando sentencial que melhor se harmoniza com a sua fundamentação e com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual seja no substancial, é a que também

insere na base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da dívida declarado quitado, mercê de refletir com exatidão o proveito econômico alcançado com a propositura da demanda.

6. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.360.424/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 11/3/2014 - grifou-se).

Também não vinga a tese de que o próprio executado, nos diversos recursos interpostos, insistiu, sem êxito, na exclusão dos juros remuneratórios no período posterior ao vencimento dos contratos, tampouco que isso implicaria a preclusão da matéria. No ponto, o executado careceria até mesmo de interesse recursal, visto que a sentença proferida na fase de conhecimento, repita-se, ao determinar a incidência dos juros convencionais "*em total cumprimento dos contratos*", não contemplou a incidência de tais consectários para além da data de vencimento das obrigações.

E ao tratar mais uma vez dessa matéria nos embargos à execução, o embargante nada mais fez que impugnar a metodologia utilizada pela exequente, que, ao apresentar sua memória de cálculo, computou os juros remuneratórios até a data de atualização da planilha.

Além disso, nas diversas idas e vindas observadas no âmbito do Tribunal de origem, a tese de que os juros remuneratórios deveriam incidir até o efetivo pagamento não foi sustentada apenas a partir da interpretação do título exequendo, mas também no fato de que a instituição financeira, nesses casos, permanece com a livre disposição das diferenças de correção monetária do capital investido, a ensejar, por isso, o dever de pagar a respectiva remuneração.

Essa tese, no entanto, não é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, que, tanto para os Certificados de Depósito Bancário (CDBs) quanto para os depósitos efetuados em caderneta de poupança, já decidiu que os juros remuneratórios somente são devidos até o vencimento da obrigação ou, no segundo caso, até o encerramento da conta-poupança, justamente porque a incidência desses consectários decorrem de expressa previsão contratual.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. RECIBO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (RDB). ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AQUISIÇÃO COMPULSÓRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RESGATE. TERMO FINAL.

1. *Ação envolvendo a apuração de eventuais diferenças de correção monetária de numerário compulsoriamente investido por entidade de previdência complementar fechada na aquisição de Recibos de Depósitos Bancários (RDBs) em virtude da implantação do Plano Verão.*

2. *O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias cobradas autonomamente, e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes.*

3. *A prescrição do direito ao recebimento de juros remuneratórios sobre eventuais diferenças de correção monetária no resgate de RDBs, por não constituir verba acessória cobrada autonomamente, segue o mesmo prazo da pretensão principal. Prazo prescricional vintenário aplicável às ações pessoais (art. 177 do CC/1916), tendo em vista que, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia transcorrido mais da metade do*

tempo estabelecido no Código Civil revogado.

4. A exemplo do que ocorre nas demandas envolvendo as cadernetas de poupança, os juros remuneratórios somente incidem até o saque/resgate do capital investido.

5. Nos depósitos a prazo fixo, impõe-se às instituições financeiras captadoras a obrigação de pagar a remuneração prevista ao investidor ao final do prazo contratado, de modo que, no dia do vencimento, o numerário correspondente, devidamente corrigido até o dia anterior, já fica disponível para resgate, não havendo como se exigir a recomposição monetária desse dia específico.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.166.564/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017 - grifou-se).

"ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÕES EM CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO - CDB PÓS FIXADOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PROTRAÇÃO DURANTE A INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES.

1. Sobre as diferenças de correção monetária devidas em virtude de expurgos inflacionários incidentes em aplicações financeiras por meio de certificados de depósito bancário - CDB pós-fixados, inexistente pactuação expressa, são devidos os juros remuneratórios somente até o vencimento do contrato.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.428.479/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 21/5/2014).

"DIREITO CIVIL. PLANO VERÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO VIA CETIP. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO DA QUANTIA DEVIDA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. As instituições financeiras são legitimadas para a composição do polo passivo nas ações em que pleiteiam o pagamento da correção monetária incidente sobre CDBs. Precedentes.

2. O pagamento processado por meio da CETIP não implica quitação por parte do investidor, de modo que é possível o pleito de diferenças de correção monetária. Precedentes.

3. A prescrição da pretensão a pleitear as diferenças de correção monetária do plano verão é vintenária. Precedentes.

4. Nos contratos emitidos eletronicamente, com pagamento pelo sistema da CETIP, os juros remuneratórios incidem apenas até a data do vencimento da obrigação, sendo incabíveis no período posterior. Precedentes.

5. Ao formular pedido de condenação por favor fixo, o autor delimita o montante a que pode ser condenado ao réu. Nada impede, contudo, que o juízo determine a liquidação da sentença condenatória por arbitramento, até porque, na perícia, o valor encontrado para o débito pode ser menor que o solicitado pelo autor, que funciona, assim, apenas como limite para a condenação.

6. Aplica-se o INPC/IBGE após a extinção do IPC/IBGE.

7. Recurso especial do autor conhecido e improvido.

8. Recurso especial do réu conhecido e parcialmente provido para o fim de determinar que, durante a liquidação por arbitramento, seja respeitado o limite do quadro demonstrativo acostado à inicial para a apuração do débito até a data de 1º/2/1989 e, outrossim, para retirar da condenação a parcela relativa aos juros compensatórios, após o vencimento da obrigação." (REsp 953.460/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 7/2/2011 - grifou-se).

"Recurso especial. Aplicações financeiras. Emissão eletrônica. CETIP. CDB's pós-fixados. Correção monetária. Diferenças. Juros de mora. Juros remuneratórios. Cumulação. Termo inicial.

1. No cálculo de diferenças, judicialmente obtidas, provenientes de índices inflacionários não creditados pelo banco em favor do credor em aplicações financeiras, vinculado a contrato de emissão eletrônica, os juros remuneratórios devem ser computados até o vencimento da obrigação, já que não existente pacto sobre esse tema, determinando a sua contagem, também, após o vencimento. *A partir daí, cobram-se juros moratórios não cumulados, portanto, com os remuneratórios.*

2. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 153.479/MG, Rel. para acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 12/12/2000, DJ de 19/3/2001 - grifou-se).

Outrossim, ao determinar que as diferenças devidas fossem apuradas pela variação do "IPC", e que fosse realizada a correção monetária dos valores encontrados em liquidação de sentença, o título exequendo não estipulou índice específico a incidir até o efetivo pagamento.

Ainda que o tivesse feito, é cediço que **a substituição de um índice extinto por outro equivalente não implica violação da coisa julgada**, tampouco inobservância do princípio da fidelidade ao título, já tendo esta Corte decidido, em inúmeros julgados, que, após a extinção do IPC/IBGE em fevereiro de 1991, o índice que melhor passou a refletir a perda do poder econômico, corroído pelo processo inflacionário, é o INPC, calculado pela mesma instituição.

Finalmente, no que se refere à capitalização de juros, o Tribunal de origem concluiu que, *"(...) do minucioso exame das decisões que embasam o presente cumprimento de sentença, ou antigo processo de execução, verifica-se que, em momento algum, há a estipulação de capitalização de juros, sejam eles de natureza moratória ou remuneratória"* (e-STJ fl. 1.418 - grifou-se).

A partir da leitura do título judicial exequendo e dos sucessivos acórdãos referentes ao julgamento dos recursos contra ele dirigidos, chega-se à mesma conclusão adotada pela Corte Mineira, de que houve apenas a fixação dos termos inicial e final de tais consectários, sem a especificação da forma como eles deveriam ser calculados.

Saber se tais consectários poderiam ou não ser calculados de forma capitalizada, a despeito da ausência de expressa previsão no título exequendo, é matéria que desborda daquela devolvida à apreciação desta Corte nas razões do recurso especial.

5) Da alegação de julgamento *extra petita*

Em suas razões recursais, PBM afirma que o Tribunal de origem decidiu a respeito de duas matérias que não foram suscitadas nas razões recursais apresentadas pelo banco executado, quais sejam: a) a base de cálculo das diferenças

devidas e b) a capitalização dos juros moratórios.

Verifica-se, contudo, que não houve debate, no acórdão recorrido, a respeito das normas contidas nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, a despeito dos embargos de declaração opostos na origem, mesmo porque tal matéria somente foi veiculada nas razões do recurso especial.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

6) Da Taxa Selic

Em suas razões recursais, a instituição financeira requer a aplicação exclusiva da Taxa Selic a título de correção monetária e juros moratórios a partir de janeiro de 2003.

Verifica-se, todavia, que tal questão não foi examinada pelo órgão colegiado na origem, mesmo porque jamais provocado a tanto, e nem sequer foram opostos embargos de declaração com vistas ao prequestionamento da matéria, a impedir o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Incidem, na espécie, as disposições da Súmula nº 282/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

7) Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e não conheço do recurso interposto por CITIBANK N.A.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1601788 - MG (2016/0122819-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : ROMUALDO WILSON CANÇADO - MG006178
LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI - DF003373
MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF011166
MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS -
DF026891
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474
CÍNTIA ALICE TORRES MUNHOZ - MG077598
RECORRENTE : CITIBANK N A
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS -
MG050741
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - SP159349A
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
SÉRGIO BERMUDES - SP033031A
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recursos especiais interpostos por PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e CITIBANK N A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo CITIBANK assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO -
PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO RECURSAL E
RAZÕES DISSOCIADAS REJEITADAS -
PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO
MONETÁRIA EM VIRTUDE DOS EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
SEGUNDO OS ÍNDICES VIGENTES - JUROS
REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA SOMENTE NO
PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL - JUROS DE

MORA - FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA - DIVERGÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS - REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, §3º DO CPC - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL - NÃO CABIMENTO. Não há que se falar em inadequação recursal no caso em análise, haja vista que a parte recorrente interpôs recurso na espécie prevista na legislação vigente à época. Diante do reconhecimento de que o recurso trouxe fundamentos aptos a reformarem a decisão de Primeira Instância, inexistem motivos a amparar a alegação relativa à dissociação das razões. Tendo sido posteriormente extinto o índice de atualização monetária cuja aplicação foi determinada na sentença exequenda, deve ser aplicado o fator mencionado até a sua supressão e, a partir de então, o índice utilizado pela Corregedoria deste Egrégio Tribunal, qual seja, o INPC/IBGE. É inadequada a extensão da aplicabilidade, para além do término do contrato, de índice estipulado entre as partes, sem que haja previsão contratual para tanto. Tendo em vista que o contrato foi firmado sob a égide do Código Civil de 1916 e gerou efeitos durante a vigência do Código Civil de 2002, devem ser observados os percentuais de juros moratórios estipulados em cada um dos diplomas legais. Não havendo determinação expressa de cômputo dos juros de forma capitalizada, totalmente descabida tal capitalização. Diante da disparidade relativamente aos valores cobrados pela credora/exequente e aqueles admitidos como realmente devidos pelo devedor/executado, os autos deverão ser remetidos à Contadoria do Juízo para que outros sejam elaborados segundo os limites ditados por esta 2ª Instância, sem prejuízo de serem aproveitados dados já constantes do laudo pericial oficial, consoante preconiza o artigo 475-B, §3º do CPC. Inexistindo provas de que a parte recorrida praticou qualquer ato processual imbuída de má-fé e nem tendo faltado com qualquer dever processual, incabível a sua condenação em litigância de má-fé.

No recurso especial da PBM, a recorrente alega violação dos seguintes artigos:

- a) 513 do CPC/73 (cabimento de apelação contra sentença que julga os embargos à execução);
- b) 471 do CPC/73 (violação da coisa julgada);
- c) 131 e 458 do CPC/73 (ausência de fundamentação);
- d) 535, I e II, do CPC/73 (omissão no julgado); e
- e) 128 e 460 do CPC/73 (julgamento *extra petita*).

No recurso especial da CITIBANK, a recorrente alega violação dos arts.

406 do CC e 161, § 1º, do CTN. Requer a incidência da taxa SELIC como índice de atualização monetária para o período posterior à entrada em vigor do CC/2002.

O relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, negou provimento ao recurso da PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e não conheceu do recurso da CITIBANK N A.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho o voto do relator.

DO RECURSO ESPECIAL DA PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Inicialmente, inexistente a alegada violação dos arts. 131, 458 e 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Quanto ao recurso cabível, a jurisprudência do STJ, até a pacificação da matéria pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.044.693/MG, ocorrido na assentada de 3/12/2008, admitia a interposição de agravo de instrumento contra decisão que julga os embargos à execução por entender que havia dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto.

No caso dos autos, a sentença dos embargos à execução foi proferida em 28/9/2007, e o agravo de instrumento foi interposto em 22/11/2007, antes, portanto, do julgamento da Corte Especial, logo admissível o cabimento do agravo de instrumento. Precedente: AgInt no REsp n. 1.274.561/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 10/6/2019.

Também não merece prosperar a alegada violação da coisa julgada, porquanto a incidência dos juros remuneratórios foi determinada na forma como pactuada. A parte dispositiva da sentença é clara ao determinar o pagamento da correção monetária até o efetivo pagamento, os juros compensatórios nos termos do contrato e quanto aos juros moratórios fixou-se apenas o termo *a quo*. Logo, não há violação da coisa julgada.

Ademais, "É entendimento desta Corte Superior que a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que imprime

sentido e alcance ao dispositivo do julgado e que não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial" (AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. APLICABILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES DO QUE DEVIDO PELO BANCO DO BRASIL COM O QUE FOI PAGO PELA PREVI. ÓBICE À DUPLA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E AO CONSEQUENTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

[...]

3. Não ocorrência de ofensa à coisa julgada por meio da interpretação do título executivo judicial que guarda maior pertinência com o sistema jurídico, de acordo com o princípio da razoabilidade, afastando a que leve a resultados visivelmente indesejados, sobretudo o enriquecimento ilícito.

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.996.909/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 22/11/2023.)

Quanto à capitalização de juros, extrai-se dos autos que, no título executivo, houve apenas a fixação dos termos inicial e final de tais consectários, sem a especificação da forma como eles deveriam ser calculados. Logo, "não havendo determinação expressa do cômputo dos juros de forma capitalizada, totalmente descabida a capitalização".

Por fim, quanto à alegada violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73 e à tese a eles vinculada, qual seja, julgamento *extra petita*, observa-se que não houve o devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Desse modo, acompanho o voto do relator para negar provimento ao recurso especial.

DO RECURSO ESPECIAL DA CITIBANK N A

O recurso não merece conhecimento.

Os arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN e a tese a eles vinculada, qual seja, incidência da Taxa SELIC a partir da entrada em vigor do CC/2002, não foram devidamente prequestionados, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que o

Tribunal de origem mencione expressamente o dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos (AgInt no AREsp n. 2.316.108/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

Acrescente-se que, se a parte recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a oposição de embargos de declaração e a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acompanho o voto do relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, para negar provimento ao recurso da PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e não conhecer do recurso especial da CITIBANK N A.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0122819-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.601.788 / MG

Números Origem: 10024044389450015 43894505920048130024

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 28/11/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADOS : ROMUALDO WILSON CANÇADO - MG006178
LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI - DF003373
MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF011166
MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS - DF026891
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474
CÍNTIA ALICE TORRES MUNHOZ - MG077598

RECORRENTE : CITIBANK N A

ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS - MG050741
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - SP159349A
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
SÉRGIO BERMUDES - SP033031A

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL, pela parte RECORRENTE: PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Dr. FREDERICO JOSE FERREIRA, pela parte RECORRENTE: CITIBANK N A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial de CITIBANK N.A. e negou provimento ao recurso especial de PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILITÁRIOS S.A., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro

Relator:  2016/0122819-2 - REsp 1601788

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0122819-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.601.788 / MG

2016/0122819-2 - REsp 1601788